378R1560

Nº L 184/20 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 6. 7. 78

REGULAMENTO (CEE) Nº 1560/78 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1978

relativa à comunicação de cotações de certas variedades de pêssegos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1154/78 (2) e, nomeadamente, no nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se, para os pêssegos durante toda a campanha de comercialização e para as peras durante o período de 1 de Julho a 31 de Agosto, as cotações dos produtos que têm as mesmas características que os tomados em consideração para a fixação dos preços de base não puderem ser registados num certo dia num determinado mercado representativo, os Estados-membros transmitirão à Comissão as cotações registadas para outros produtos a definir;

Considerando que, para definir estes produtos, é conveniente tomar em consideração a representatividade das variedades durante os períodos considerados e o calibre dos frutos das referidas variedades;

Considerando que, para os pêssegos, são as seguintes variedades a ter em conta: Cardinal, Springtime, Dixired, Red Haven e J. H. Hale; que, para as peras, as variedades tomadas em consideração para a fixação dos preços de base são regularmente apresentadas no mercado; que não é, por conseguinte, conveniente, de momento, definir um produto diferente daquele que foi tomado em consideração para a fixação do preço de base;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o mês de Junho, as comunicações referidas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são efectuadas com base nas cotações registadas para os pêssegos das variedades Cardinal e Springtime, categoria de qualidade I, calibre 51/61 milímetros; a estas cotações, diminuídas, se for caso disso, do custo de embalagem que nelas está incluído, é aplicado um coeficiente de 0,95.

2. Durante o mês de Julho, as comunicações referidas no nº 1, segundo parágrafo, artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são efectuadas com base nas cotações registadas para os pêssegos das variedades Dixired e Red Haven, categoria de qualidade I, calibre 61/67 milímetros; a estas cotações, diminuídas, se for caso disso, do custo de embalagem que nelas está incluído, é aplicado o coeficiente 0,95.

3. Durante o mês de Agosto, as comunicações referidas no nº 1, segundo parágrafo, artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são efectuadas com base nas cotações registadas para os pêssegos da variedade J. H. Hale, categoria de qualidade I, calibre 61/67 milímetros; a estas cotações, diminuídas, se for caso disso, do custo da embalagem que nelas está incluído, é aplicado o coeficiente 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Julho de 1978.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Vice-Presidente

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 144 de 31. 5. 1978, p. 5.